



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003575-90.2024.8.26.0158/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EDSON GIRAO SANTATO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0003575-90.2024.8.26.0158/50000

Juízo de Origem: DEECRIM 7ª RAJ - Santos

Embargante: Edson Girão Santato

Embargado: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3730

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM
EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela defesa do réu contra acórdão proferido em autos de agravo tirado de execução penal, no qual, por unanimidade, deixou-se de conhecer do recurso. O embargante sustenta a existência de contradição na decisão, alegando que o agravo foi devidamente interposto perante a autoridade judiciária competente e discutiu amplamente a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado, ao afirmar supressão de instância e reconhecer a falta de interesse recursal, apesar de o agravo ter sido interposto perante o juízo competente e processado regularmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo em execução penal foi interposto corretamente perante o juízo das execuções de primeiro grau, quem recebeu e processou o recurso até sua remessa ao Tribunal. Entretanto, o pedido de cumprimento de pena em regime domiciliar não foi submetido à apreciação perante o juízo de origem antes de ser levado ao Tribunal, aí se configurando a malsinada supressão de instância. A decisão recorrida limitou-se a determinar a expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, sem a análise sobre a possibilidade do desconto da carcerária em prisão domiciliar ou mediante o uso de tornozeleira eletrônica. A defesa não formulou pedido específico ao juízo de primeiro grau para a conversão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar. A controvérsia foi submetida diretamente ao Tribunal, sem esgotar a instância competente. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois a decisão se baseou na necessidade de prévia manifestação do juízo de origem sobre o pleito, e tão-somente isto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: O agravo em execução penal que não observa a necessidade de prévia manifestação do juízo de origem não tem como ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Não existe contradição em decisão que declara a impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de manifestação prévia da instância competente.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no agravo em execução penal n. 0003575-90.2024.8.26.0158, que, por unanimidade, não conheceu do referido recurso (fls. 63/71).

Em apertada síntese, sustenta o embargante que a decisão vergastada é contraditória, vez que afirmou supressão de instância e a falta de interesse recursal, ainda que o agravo de execução tenha sido interposto perante a autoridade judiciária *a quo*.

Reitera que o agravo debateu amplamente a possibilidade de o embargante cumprir pena em regime de prisão domiciliar e com uso de tornozeleira eletrônica, não havendo que se falar em dúvida sobre o pedido formulado na origem.

Frisa que o pedido foi formulado no Juízo *a quo*, e tanto é verdade que a autoridade judiciária recebeu o recurso, abriu vista para a acusação e manteve a decisão atacada.

Por tais motivos, requer sejam os embargos conhecidos e acolhidos, a fim de que sejam sanadas as contradições ventiladas, com efeitos infringentes (fls. 01/09).

Essa é a síntese do quanto importa.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Porém, rejeito-os.

De fato, quando da interposição do agravo em execução penal, o patrono do embargante discutiu a possibilidade de o sentenciado cumprir pena em regime de albergue domiciliar e, também, fazer uso de tornozeleira eletrônica.

Não há dúvida de que o pedido foi bem deduzido.

Demais disso, a linha argumentativa foi correta e estava em consonância com a realidade fática.

De igual maneira, também é certo que o recurso foi interposto perante o Juízo das execuções de primeiro grau, tendo o douto magistrado *a quo* recebido o agravo e processado o recurso seguindo o rito previsto para tanto, até que os autos chegassem a esta Relatoria.

O ponto nevrálgico da questão gira em torno de circunstância diversa.

Isto porque muito embora tenha sido **o recurso interposto** perante o DEECRIM da 7ª RAJ, o requerimento pleiteado em sede de agravo [cumprimento de pena em regime domiciliar] não foi **submetido à**

apreciação do douto magistrado *a quo* antes de ser trazido ao conhecimento deste Tribunal.

E é justamente por isso que o recurso não foi conhecido, já que - caso o pedido de concessão de prisão domiciliar formulado pelo embargante fosse apreciado e decidido diretamente por este Tribunal -, se configuraria evidente a supressão de instância, o que seria de todo inaceitável.

Para que fique ainda mais claro: a decisão vergastada, quando da interposição do agravo em execução, limitou-se a determinar a expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, nada tendo dito sobre prisão domiciliar e o uso de tornozeleira eletrônica.

Ou seja, não houve nenhuma análise de mérito – por parte da autoridade judiciária *a quo* – referente à possibilidade [ou não] de cumprimento da pena em prisão domiciliar ou mediante monitoramento eletrônico.

Digo de outra forma: a defesa não requereu ao juízo primevo fosse o sentenciado colocado em regime de prisão domiciliar.

Ao invés disso, interpôs diretamente o presente recurso de agravo em execução penal, ignorando a necessidade de eventual inconformismo manifestar-se através de impugnação nos autos da execução

Insisto: o requerimento quanto à conversão da pena privativa de liberdade em regime semiaberto em prisão domiciliar com autorização

para trabalho externo ou monitoramento (tornozeleira) com autorização para trabalho externo, não foi sustentado perante o juízo de origem, que por sua vez, obviamente, não se manifestou a respeito desses específicos pontos.

Portanto, sob pena de supressão de instância, não há como conhecer do agravo, situação que desestima cogitar acerca de eventual omissão, tampouco contradição.

Por força dessas circunstâncias, conheço dos embargos e os rejeito, mantendo – na íntegra – o v. acórdão vergastado.

De toda sorte, em arremate, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida ao Juízo, habilitando eventual interposição de recurso às Cortes Constitucionais.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator